

PARECER JURÍDICO

1

PROCESSO Nº 1.138/2025

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULO QUE ATENDE A GUARDA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade da contratação direta de empresa para prestação de serviços de manutenção do veículo que atende a Guarda Municipal de Igarapé-Miri.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

1. Ofício nº 234/2025/SEMAD/DAA;
2. Documento de formalização de demanda;
3. Orçamento no valor de R\$ 4.110,00 (quatro mil, cent e dez reais), para o veículo: Marca Ford, Modelo Ranger XLSC04 22C, Placa QEH9264, Cor Branco;
4. Documentos da pessoa física MÁRCIO MORAES DA SILVA – Carteira de Habilitação e Comprovante de Residência;
5. Dotação orçamentaria;
6. Autorização;
7. Autuação;
8. Justificativa.

Era o que cumpria relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Nova Lei de Licitações e Contratos prevê em seu art.75, incisos I e II a possibilidade de dispensa por valor da forma que segue:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de

manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No §1º, do referido artigo, está previsto que:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Observa-se que de acordo com o referido §1º, a Administração não poderá considerar o valor isolado de uma contratação, mas o somatório de valores no exercício financeiro para analisar o cabimento da dispensa de licitação.

Assim, quando o valor do somatório for superior aos limites estabelecidos nos incisos I e II, do art.75, o Município deverá promover a licitação.

Todavia, o §7º, do mesmo artigo ressalva que não se aplica o disposto no §1º para as contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024 para R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

O valor orçado para a manutenção do veículo foi R\$ 4.110,00 (quatro mil, cent e dez reais). Desse modo, tem-se que este valor se enquadra ao permitido pelo artigo 75, §7º da Lei nº 14.133/21.

O referido artigo é a válvula de escape para a Gestão, afastando a regra da licitação em razão de diferenças substanciais existentes no mercado automotivo.

No que se refere à interpretação da ressalva contida no aludido §7º, faz-se necessário trazer os posicionamentos de especialistas, que já se debruçaram sobre o tema.

Neste contexto, ao lecionar sobre a matéria, o ilustre doutrinador Jacoby Fernandes, Murilo Jacoby e Ana Jacoby¹ assim defendem:

“Em outras palavras, se a despesa no exercício financeiro corresponde à contratação de 30 serviços inferiores 8.000 reais e 10 serviços de 9.000

¹ FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021 / 11. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 180.

reais, para os fins do limite do $\leq 1^\circ$ do art. 75, as contratações diretas sem licitação estão regulares. Ainda que no exercício financeiro – critério do inc. I, e sejam do mesmo ramo de atividade, critério do inc. II, somem o valor de $(30 \times 8.000 = 240.000 + 10 \times 9.000 = 90.000)$ somente são somadas as despesas superiores a 8.000 reais. Considerando que essas atingiram valor inferior a 100.000, as contratações atenderam ao limite do inc. I.”

3

Do ponto de vista de Joel de Menezes Niebhur² o aludido parágrafo deve ser assim interpretado:

“Significa que a Administração foi autorizada pelo dispositivo a firmar diversos e sucessivos contratos de manutenção, desde que cada um deles não ultrapasse os R\$ 8.000,00, pouco importando o valor total de todos os serviços havidos no exercício financeiro. O dispositivo é casuístico e equivocado, pressuporia a impossibilidade de planejar e modular licitação para tais serviços, o que não se verifica, tanto que, até o advento da Lei n. 14.133/2021, os mesmos são licitados pela Administração Pública. E, aliás, continuarão a ser licitados, haja vista que muitos destes serviços ultrapassam o valor de R\$ 8.000,00.”

O TCE de Minas Gerais também, em resposta a uma Consulta, também já se manifestou acerca da matéria, conforme notícia divulgada no site <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111625908>, trazendo as seguintes informações em destaque:

“Nas contratações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133/21, é possível a contratação direta, em razão do valor, dos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, cujo valor individual não exceda a R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), mesmo que o somatório dos valores das contratações realizadas no exercício ultrapasse o montante previsto no inciso I do art. 75, por força do disposto no §7º.

(...)

Como decorrência da previsão do §7º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, são computadas no somatório para aferição do enquadramento na dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, I) somente as contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que excedam a R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos).”

² E-book Nova Lei de Licitações e Contratos, Zênite 2ª edição, 2021, p. 58.

Desta sorte, de acordo com posicionamento da doutrina, bem como do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o limite previsto pelo §7º, qual seja de R\$ R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos), se refere a cada contratação isoladamente, e não ao somatório de despesas durante o exercício.

Importante salientar que, não obstante a Nova Lei de Licitações traga esta exceção para as contratações de manutenção de veículo automotor de propriedade do órgão ou entidade, orientamos que o Gestor tenha cautela ao realizar tais contratações diretas, uma vez que a mesma Lei homenageia o princípio do planejamento para que seja possibilitada a disputa entre todos os possíveis interessados, mediante uma licitação, e a Administração selecione a proposta mais vantajosa.

Por fim, cabe esclarecer que apesar de se tratar de uma dispensa de licitação, a mesma deve ser precedida de um processo administrativo, o qual deve obedecer os ditames do art. 72 da Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A não observação do dispositivo acima pode acarretar em responsabilidade solidária das partes envolvidas.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

5

Por fim, recomenda-se a inclusão do Documento de Licenciamento do Veículo.

Assim, uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização da dispensa de licitação em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos doutrinários, jurisprudenciais e dos dispositivos acima transcritos, bem como a formalização do processo administrativo e as recomendações, OPINA-SE pela possibilidade da contratação em epígrafe nos moldes do art. 75, § 7º da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 25 de junho de 2025.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico